



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 815.452 - DF (2015/0297427-0)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : RUBENS BRANDAO DE SOUSA
ADVOGADO : GABRIELA GUIMARÃES FREITAS DOS SANTOS (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 59 DO ESTATUTO REPRESSIVO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. VALORAÇÃO NEGATIVA DA PERSONALIDADE EM RAZÃO DE CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. POSSIBILIDADE. COMPORTAMENTO DA VÍTIMA. CIRCUNSTÂNCIA NEUTRA. ÓBICES DOS ENUNCIADOS SUMULARES N.º 7 E 83 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INSURGÊNCIA DESPROVIDA.

1. Conforme destacado pelo Tribunal de origem, o agravante ostenta três condenações anteriores transitadas em julgado, situação que permite a utilização de uma para exasperação da reprimenda inicial com base na consideração desfavorável da personalidade.

2. Esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que se considera neutro o comportamento da vítima quando não contribui para a realização do crime.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de junho de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 815.452 - DF (2015/0297427-0)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : RUBENS BRANDAO DE SOUSA
ADVOGADO : GABRIELA GUIMARÃES FREITAS DOS SANTOS (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por RUBENS BRANDÃO DE SOUSA contra decisão de fls. 329/333 que, com fulcro no art. 544, § 4.º, inciso II, alínea a, do Código de Processo Civil/73, combinado com o art. 3.º do Código de Processo Penal, negou provimento ao agravo em recurso especial.

Extraí-se dos autos que o agravante foi condenado à pena de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do delito tipificado no art. 157, § 2º, inciso I, do Código Penal.

Inconformada, a defesa interpôs recurso de apelação, ao qual o Tribunal a *quo* deu parcial provimento para reconhecer a incidência da atenuante da confissão espontânea, fixando as penas definitivas em 6 (seis) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e 30 (trinta) dias-multa.

Seguiu-se a interposição de recurso especial com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, no qual o agravante apontou violação ao artigo 59 do Código Penal, argumentando que a vítima influenciou no resultado do crime, na medida em que reagiu ao roubo anunciado, dando causa ao emprego de violência.

Defendeu a necessidade de realização de perícia psiquiátrica para aferir idôneamente a personalidade, acrescentando que tal circunstância judicial foi desvalorada de modo irregular, com fundamento único nas folhas de antecedentes criminais.

Pugnou pela redução da pena-base, mediante afastamento da valoração negativa dada às circunstâncias judiciais do comportamento da vítima e da personalidade do agente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Inadmitido o apelo nobre pela instância de origem, seguiu-se a interposição do respectivo agravo, que foi conhecido, no entanto foi negado seu provimento, ensejando o presente regimental, no qual o insurgente repisa os fundamentos do recurso especial e sustenta que a pretensão ventilada não demanda o reexame probatório, mas apenas a correta valoração jurídica dos elementos incontroversos dos autos.

Defende que não incidiria o óbice do Enunciado n.º 83 da Súmula desta Corte, colacionando ementas de julgados que entende se adequarem à hipótese dos autos.

Requer o provimento da insurgência a fim de que seja julgado o recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 815.452 - DF (2015/0297427-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Em que pesem as razões defensivas, a decisão monocrática deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Do acórdão exarado pela Corte de origem, colhe-se o seguinte excerto (fls. 261/264):

Primeiramente, no que tange aos antecedentes do réu, verifica-se que a sua valoração negativa encontra amparo em sua folha penal, a exemplo da anotação de fl. 124, devendo, portanto, ser mantida. Da mesma forma, a avaliação desfavorável da personalidade do acusado está alicerçada em sua folha penal, como se verifica das anotações de fls. 125/126, o que se mantém.

(...)

Quanto ao comportamento da vítima, alega a Defesa que, por ter ela reagido ao delito, contribuiu para a produção do resultado, devendo ser reduzida a pena-base.

Todavia, o fato de a vítima ter reagido ao assalto, e entrado em luta corporal com o réu, não constitui causa hábil a justificar a prática do crime de roubo pelo acusado, uma vez que, 'o comportamento da vítima é circunstância judicial considerada neutra porque, em regra, não favorece ou prejudica o réu, somente sendo relevante nos casos em que a vítima incita, induz ou de alguma forma facilita o acusado a praticar o crime'

No que concerne à circunstância judicial da personalidade, observa-se da leitura do trecho destacado que a Corte estadual, na análise do acervo probatório dos autos, se posicionou em conformidade com o entendimento deste Sodalício, porquanto considerou desfavorável ao agravante os antecedentes e a personalidade pelo fato de existirem três condenações com trânsito em julgado em seu desfavor, situação que autoriza a exasperação da sanção nos termos em que procedido.

Nesse vértice:

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO. PACIENTE CONDENADO A 8 ANOS E 4 MESES DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECLUSÃO, EM REGIME FECHADO, E 32 DIAS-MULTA. PLEITO DE DECOTE, NA PRIMEIRA FASE DA DOSIMETRIA, DA VALORAÇÃO NEGATIVA DOS VETORES DA PERSONALIDADE E DO COMPORTAMENTO DA VÍTIMA. DUAS CONDENAÇÕES DEFINITIVAS, UMA USADA COMO MAUS ANTECEDENTES E OUTRA COMO PERSONALIDADE DESFAVORÁVEL. POSSIBILIDADE. COMPORTAMENTO DA VÍTIMA. VETOR NEUTRO. IMPOSSIBILIDADE DE SUA VALORAÇÃO NEGATIVA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO PARA REDUZIR AS PENAS APLICADAS AO PACIENTE.

(...)

3. *Pesando contra o acusado duas condenações com trânsito em julgado, uma usada como maus antecedentes e outra como personalidade negativa, constata-se que, a teor da jurisprudência desta Corte, há fundamentação concreta e idônea para a valoração desfavorável do vetor da personalidade do agente.*

(...)

(HC 330.941/AL, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 01/10/2015, DJe 07/10/2015)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT. CRIME DE ROUBO MAJORADO. DOSIMETRIA. CULPABILIDADE. CITAÇÃO DO CONCEITO. ELEVADO GRAU DE REPROVABILIDADE NÃO DEMONSTRADO. MAUS ANTECEDENTES E PERSONALIDADE. EXISTÊNCIA DE CONDENAÇÕES DEFINITIVAS, DISTINTAS DA UTILIZADA, NA SEGUNDA FASE, COMO REINCIDÊNCIA, QUANTO A UM DOS PACIENTES. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONDENAÇÃO DEFINITIVA QUANTO AO OUTRO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 444/STJ. CONDUTA SOCIAL. INEXISTÊNCIA DE OCUPAÇÃO LÍCITA. FUNDAMENTO INVÁLIDO. MOTIVOS. COBIÇA E LUCRO FÁCIL. RAZÃO INERENTE AOS DELITOS PATRIMONIAIS. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. ESPECIAL GRAVIDADE DEMONSTRADA. CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. VÍTIMAS ATEMORIZADAS E RECUPERAÇÃO PARCIAL DA RES FURTIVA. DECORRÊNCIAS COMUNS AOS DELITO DE ROUBO. ATENUANTE DA CONFISSÃO E AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. AMBAS PREPONDERANTES. HC NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

(...)

3. *A valoração negativa dos antecedentes e da personalidade, em razão da existência de condenações definitivas, diversas da utilizada, na segunda fase, como reincidência, não configura constrangimento ilegal. Precedentes.*

(...)

(HC 96.999/DF, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 02/06/2015)

Assim, por se encontrar o acórdão recorrido em consonância com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurisprudência firmada nesta Corte, a pretensão do agravante esbarra no óbice previsto no Enunciado n.º 83 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, também aplicável ao recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

O mesmo óbice sumular impede o conhecimento do apelo nobre no ponto relativo ao comportamento da vítima, considerando que o aresto vergastado entendeu pela realização de juízo neutro sobre tal circunstância, tendo em vista que *"o fato de a vítima ter reagido ao assalto, e entrado em luta corporal com o réu, não constitui causa hábil a justificar a prática do crime de roubo pelo acusado"* (fl. 264), até porque já anunciado o roubo, com emprego de arma de fogo, quando da reação do ofendido.

A propósito:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO RECORRIDA EM MANIFESTO CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PROVIMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. ART. 557, § 1º-A, DO CPC. OFENSA AO ART. 59, CAPUT, II, DO CP. OCORRÊNCIA. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. COMPORTAMENTO DA VÍTIMA CONSIDERADO DESFAVORÁVEL. CONDUTA NEUTRA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. REDUÇÃO DA PENA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(...)

2. De fato é assente nesta Corte Superior o entendimento de que "quando o comportamento da vítima não contribui para o cometimento do crime, ou é considerado 'normal à espécie', não há falar em consideração desfavorável ao acusado." (HC 231.864/RS, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 21/06/2013)

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1550460/PE, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 27/10/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. COMPORTAMENTO DA VÍTIMA. CIRCUNSTÂNCIA NEUTRA. EXCLUSÃO DO ACRÉSCIMO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. À míngua de argumentos novos e idôneos para infirmar os fundamentos da decisão agravada, proferida em conformidade com a jurisprudência sedimentada nesta Corte - no sentido de que o comportamento da vítima só pode ser considerado no cálculo da pena para amenizar a situação do Réu, na hipótese de o sujeito passivo determinar ou criar uma situação em que se ponha suscetível à ação delitiva - mantenho-a intacta.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1245072/PB, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TURMA, julgado em 21/05/2013, DJe 28/05/2013)

Por sua vez, a via especial não se presta a desconstituir o julgado para reconhecer que o comportamento da vítima influenciou na realização do crime atribuído ao insurgente, dada a necessidade de revolvimento do material probante, procedimento de análise exclusiva das instâncias ordinárias e vedado ao Superior Tribunal de Justiça, a teor do óbice constante do Enunciado n.º 7 da Súmula desta Corte.

Nessa linha:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. JUÍZO DE VALOR FORMADO COM BASE NO EXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE INOVAÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. CONSUNÇÃO. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA 284/STF.

(...)

2. O recurso especial não é meio adequado para o reexame dos parâmetros adotados pelo juiz na graduação da pena-base, uma vez que a análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal envolve particularidades subjetivas, decorrentes do livre convencimento do juiz, as quais não podem ser revistas por esta Corte de Justiça. Incidência da Súmula 7 do STJ (AgRg no AREsp 647.537/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, Quinta Turma, julgado em 30/6/2015, DJe 4/8/2015).

3. A manutenção do quantum de pena-base aplicado ao recorrente pelo Tribunal a quo seguiu os mesmos parâmetros da sentença de 1º grau, não havendo se falar em indevida inovação nem ofensa aos princípios do contraditório e ampla defesa.

(...)

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 802.414/MS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 26/04/2016, DJe 02/05/2016)

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0297427-0

AgRg no
AREsp 815.452 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00059978520118070008 20110810059976 20110810059976AGS 2343 26207

PAUTA: 16/06/2016

JULGADO: 16/06/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RUBENS BRANDAO DE SOUSA
ADVOGADOS : LUDMILA DO NASCIMENTO PINHEIRO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
MARINA LOBOSQUE DE OLIVEIRA CUNHA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
MARIANA RODRIGUES GUERRA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RUBENS BRANDAO DE SOUSA
ADVOGADO : GABRIELA GUIMARÃES FREITAS DOS SANTOS (ASSISTÊNCIA
JUDICIÁRIA)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.